

ADVOGADO: THIAGO DE SOUSA CASTRO  
OAB ADVOGADO: 11657  
OAB ESTADO: MA  
DIÁRIO: DJMA  
EDIÇÃO DIÁRIO: 159  
PÁGINAS: 56 à 56  
DATA DISPONIBILIZAÇÃO: 16/08/2021  
DATA PUBLICAÇÃO: 17/08/2021  
Nº. PROCESSO: 0601051-21.2020.6.10.0030  
COMARCA: SÃO LUÍS  
ORGÃO: TRE Maranhão  
VARA: 30ª ZONA ELEITORAL

---

## INTIMAÇÕES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601051-21.2020.6.10.0030 PROCESSO : 0601051-21.2020.6.10.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (GUIMARÃES-MA) RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE GUIMARÃES MA Parte : SIGILOSO ADVOGADO : DOMINGOS MORAIS SALAZAR (17268/MA) Parte : SIGILOSO ADVOGADO : DOMINGOS MORAIS SALAZAR (17268/MA) Parte : SIGILOSO ADVOGADO : DULCINEIDE DOS REMEDIOS MORAES REGO (10334/MA) Parte : SIGILOSO ADVOGADO : FERNANDA JORGE LAGO (6836/MA) Parte : SIGILOSO ADVOGADO : FERNANDA JORGE LAGO (6836/MA) Parte : SIGILOSO ADVOGADO : IANA PAULA PEREIRA DE MELO (12704/MA) Parte : SIGILOSO ADVOGADO : IANA PAULA PEREIRA DE MELO (12704/MA) Parte : SIGILOSO ADVOGADO : JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS (10004/MA) Parte : SIGILOSO ADVOGADO : JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS (10004/MA) Parte : SIGILOSO ADVOGADO : THIAGO DE SOUSA CASTRO (11657/MA) Parte : SIGILOSO ADVOGADO : THIAGO DE SOUSA CASTRO (11657/MA) Parte : SIGILOSO Parte : SIGILOSO JUSTIÇA ELEITORAL 030ª ZONA ELEITORAL DE GUIMARÃES MA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601051-21.2020.6.10.0030/030ª ZONA ELEITORAL DE GUIMARÃES MA REPRESENTANTE: ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO FILHO AUTOR: COLIGAÇÃO A VERDADEIRA MUDANÇA-PMB-PR Advogados do(a) REPRESENTANTE: DULCINEIDE DOS REMEDIOS MORAES REGO- MA10334, IANA PAULA PEREIRA DE MELO-MA12704, THIAGO DE SOUSA CASTRO- MA11657 Advogados do(a) AUTOR: IANA PAULA PEREIRA DE MELO-MA12704, THIAGO DE SOUSA CASTRO-MA11657 REPRESENTADO: OSVALDO LUIS GOMES, DELCIO DE CASTRO BARROS, DIEGO LEITE BARROS, MAXWELL E SILVA PEREIRA Advogados do(a) REPRESENTADO: FERNANDA JORGE LAGO-MA6836, DOMINGOS MORAIS SALAZAR-MA17268 Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS- MA10004 Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS- MA10004 Advogados do(a) REPRESENTADO: FERNANDA JORGE LAGO-MA6836, DOMINGOS MORAIS SALAZAR-MA17268 SENTENÇA 1. RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA", devidamente representada e constituída nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), em face de OSVALDO LUÍS GOMES, MAXWELL E SILVA PEREIRA, DÉLCIO DE CASTRO BARROS e DIEGO LEITE BARROS, todos qualificados na inicial. Conforme a inicial, os requeridos teriam praticado atos que configuram abuso do poder econômico, Conforme a inicial, os requeridos teriam praticado atos que configuram abuso do poder econômico, de autoridade, político ou dos meios de comunicação social, conforme previsão contida no art. 14 § 9º, da CF, regulamentados pela LC nº 64/90 em seus artigos 19 e 22, XIV. De acordo com a inicial, foram praticados os seguintes atos, que consistem na captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, de autoridade, político ou dos meios de comunicação social: a) durante o período eleitoral, o representado Osvaldo Luis Gomes forneceu, em troca de votos, combustível a diversos eleitores no posto de gasolina com contrato junto a Prefeitura Municipal de Guimarães/MA; b) compra de votos, fato que ocorria na residência localizada na Avenida Celso Coutinho/José Bruno Barros, s/n, em frente à escola Nossa Senhora da Assunção, em Guimarães /MA, onde, após diligência de busca e apreensão, foram encontrados os seguintes bens: a quantia de R\$27.640,00 (vinte e sete mil seiscientos e quarenta reais), em notas trocadas, centenas de santinhos do candidato a prefeito Osvaldo Gomes, adesivos do candidato a prefeito Osvaldo Gomes, milhares de santinhos de diversos candidatos a vereador do partido PDB; c) abuso de poder político através do uso da máquina pública para promoção em período eleitoral proscriita nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 73, VI, "c" da Lei nº 9.504/97. A parte autora narra que há evidências acerca da vinculação do prefeito Osvaldo Gomes com a compra de votos realizada pelo Coronel Castro, o Sr. Délcio Castro. Assim, afirma que o Coronel Castro agiu sob o comando do prefeito réu, que direcionava as quantias aos seus cabos eleitorais e lideranças partidárias para a compra de votos. A parte autora menciona que a alegada compra de votos está evidenciada também através dos depoimentos das testemunhas Tainara e Sr. Hugo. A primeira afirma ter recebido quantia do Sr. Délcio Castro em troca do voto, e a segunda afirma ter presenciado duas funcionárias públicas distribuindo dinheiro na madrugada. Afirma

que a propaganda institucional só foi permitida até o dia 14 de agosto e que o representado Osvaldo Luis Gomes, reeleito ao cargo de Prefeito do Município de Guimarães/MA, realizou publicações com natureza de campanha eleitoral nos dias 16 de agosto de 2020, 21 e 22 de setembro de 2020, ou seja, dentro do período proscrito pela legislação eleitoral. Alega, ainda, que durante o período de campanha eleitoral, evidenciou-se inúmeras despesas incompatíveis com os gastos da Prefeitura de Guimarães, tais como: manutenção de veículos, compra de pneus, locação de veículos, aquisição de veículos, contrato milionário de serviços gráficos e de combustível. A parte autora alega que o Sr. Délcio Castro (vulgo Coronel Castro) e Sr. Diego, pai e filho respectivamente, praticaram ilícito eleitoral na medida em que atuaram em benefício do representado Osvaldo Gomes, fato que estaria, também, comprovado pela busca e apreensão que foi efetivada na residência deles. Pleiteou-se a concessão de tutela de urgência para a suspensão da diplomação do mandato eletivo do representado Osvaldo Luis Gomes e a consequente determinação de diplomação do seu substituto legal, quer seja, o presidente da Câmara Municipal de Guimarães, nos termos do art. 300 do CPC. Ao final pugnou-se: a) pela procedência desta representação para que seja determinada a cassação do mandato eletivo do prefeito reeleito Osvaldo Luis Gomes, na forma do art. 22 da LC nº64/90; b) que seja Declarada a inelegibilidade dos representados pelo período de 08 (oito) anos, com fulcro no art. 22, XIV da LC nº 64/90; c) a aplicação de multa, conforme art. 41- A, da Lei 9.504 /97, aos representados; d) que seja concedida a utilização de prova emprestada dos autos do processo nº 0601040-89.2020.6.10.0030 e 0601047-81.2020.6.10.0030 e outros correlatos que tem como objeto a apuração/denúncia/procedimentos administrativos do MP, sobre atos ilícitos ocorridos nas eleições de 2020 no Município de Guimarães de favorecimento/envolvimento dos representados; e) pela juntada de todos os documentos anexos aos autos como provas. Com a inicial vieram os seguintes documentos: fotos referentes aos fatos narrados na inicial, prints representados; e) pela juntada de todos os documentos anexos aos autos como provas. Com a inicial vieram os seguintes documentos: fotos referentes aos fatos narrados na inicial, prints da rede social instagram, de conversas entre o Coronel e a testemunha prints Tainara, vídeo realizado pela testemunha Tainara, vídeo realizado pela testemunha Hugo referente à suposta compra de votos, prints referentes à realização de propaganda vedada, auto de prisão nº 0601047-81.2020.6.10.0030, processo de busca e apreensão nº 0601040-89.2020.6.10.0030, vídeo referente ao flagrante da lista de abastecimento no posto de combustível, entre outros. Em decisão de id 54806997 foi indeferido o pedido de tutela de urgência e deferido a juntada aos autos dos elementos de informação colhidos nos processos 0601040-89.2020.6.10.0030 e 0601047-81.2020.6.10.0030. Determinada a citação e intimação dos requeridos para resposta, os investigados OSVALDO LUIS GOMES e MAXWELL E SILVA PEREIRA aduziram em sua defesa: preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, rebateram os ilícitos apontados pela parte autora. Em síntese, negam que ocorreu a compra de votos narrada pelo investigador e afirmam que as provas colacionadas à inicial não comprovam os ilícitos descritos, aduzindo, inclusive, que as imagens constantes no acervo fotográfico juntado pela parte autora estão descontextualizadas e que a lista encontrada no dia da eleição municipal na posse do colaborador voluntário Bruno dos Santos Nascimento, era referente ao controle do abastecimento dos veículos que participariam de uma grande carreta a ocorrer na véspera da eleição Alegam, ainda, que o processo de busca e apreensão da operação QUOMODO deflagrada pela Polícia Federal é nulo, posto que fundado em provas obtidas de forma ilícita, bem como que não há prova de que a quantia apreendida na residência dos 3º e 4º investigados se destinava à compra de votos. Quanto à realização de propaganda institucional vedada, alega que a promoção dos atos enquanto gestor é completamente aceita e tolerada pela jurisprudência. Ao final, pugna pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência de prova certa e robusta. No id 78883658, acostou extrato bancário para comprovação do saque do valor na conta do 3º investigado. Em id 79718704, os investigados DÉLCIO CASTRO BARROS e DIEGO LEITE BARROS apresentaram defesa sustentando: preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial; e no mérito, rebateram as alegações da parte autora e afirmaram que as provas colacionadas à inicial não são aptas a comprovar as ilicitudes apontadas. Aduzem, resumidamente, que não há uma individualização quanto ao dia e hora em que foram efetuados os registros fotográficos colacionados pela parte autora, que é ilícita a prova referente às fotos e vídeos da sua residência, tendo em vista que as imagens foram obtidas de forma clandestina, bem como afirmam que a quantia encontrada na diligência de busca e apreensão tinha como destinação uma reforma na residência. Quanto à prova trazida pela parte autora referente ao vídeo gravado pela testemunha Tainara, em que esta afirma que teria recebido R\$200,00 (duzentos reais) das mãos do investigado DÉLCIO CASTRO, aduzem que se trata de uma montagem, bem como alegam que um depoimento testemunhal isolado é inservível para fins de apuração de qualquer delito eleitoral. No fim, pugnam pela improcedência dos pedidos iniciais. Em sede de réplica (id 81466879), a Coligação Requerente reafirmou os fatos trazidos na petição inicial, requerendo a procedência dos pedidos iniciais, e juntou aos autos "prova emprestada", consistente em informações colhidas nos autos do processo do Inquérito Policial 0600001-23.2021.6.10.0030, processos 0600001-23.2021.6.10.0030, 0601047-81.2020.6.10.0030 e Notícia de Fato 000252-041/2020, em trâmite na Promotoria de Justiça de Guimarães. Manifestação do Ministério Público em id 83172922, favorável à juntada aos autos da prova Manifestação do Ministério Público em id 83172922, favorável à juntada aos autos da prova emprestada. Decisão em id 83380548 deferindo os requerimentos ministeriais e designando audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução realizada em id 84508497, foram ouvidas as testemunhas Tainara da Silva Santos, Hugo Rafael Nogueira Louzeiro, Gabriel Lima Ramalho e Antonildo de Jesus Melo. A defesa

requereu a extromissão do inquérito policial anteriormente acostado aos autos, alegando não ter sido garantido o contraditório e insistiu na oitiva da testemunha ausente, Sra. Maria dos Remédios Oliveira Barbosa. Em decisão de id 84778453, foi indeferido o pedido de exclusão dos autos do inquérito policial juntado pelo representante, uma vez que não houve violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de apresentação de manifestações em petições intermediárias ou mesmo em sede de alegações finais, antes do encerramento da fase de instrução. Foi determinada a continuação da audiência de instrução para a oitiva da testemunha faltosa, ato que ocorreu em 22 de abril de 2021 (id 85538755). Na ocasião a defesa requereu a juntada aos autos de informação do Cartório da 30ª Zona acerca da regularidade eleitoral da testemunha Antonildo de Jesus Melo, pedido deferido pelo magistrado. Informações do Cartório da 30ª Zona Eleitoral em id 86441381 e 86443476 noticiando que não consta o cadastro de Antônildo de Jesus Melo no cadastro nacional de eleitores. As alegações finais foram apresentadas pela parte autora e pela parte ré, bem como pelo Ministério Público. A parte autora, em síntese, ratificou o disposto na petição inicial (id 86866455). Os investigados Délcio Castro Barros e Diego Leite Barros, em alegações finais (id 86865589), ratificam todos os argumentos de defesa apresentados em sede de preliminar. Ademais, alegam que o registro fotográfico acostado pela parte autora foi obtido de forma clandestina, sendo inservível como prova, além do que nada contribuem para as alegações de compra de votos; alegam que as testemunhas de acusação não lograram êxito em dar robustez às acusações; relatam que restou comprovado que a testemunha Antonildo de Jesus Melo está incapacitada para votar há mais de dez anos, sendo portanto, improvável a venda de votos, razão pela qual a petição inicial seria inepta; aduzem que o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) apreendido na residência dos investigados, seria de Délcio Castro, e de origem lícita e destinado a reforma em sua residência; alegam que o vídeo em que a testemunha Tainara declara ter recebido R\$ 200,00 (duzentos reais) do investigado Délcio Castro seria uma montagem com o objetivo de conturbar a legalidade do pleito eleitoral, tendo admitido ter sido procurada pelo candidato Igor Aguiar para ser testemunha de acusação. Afirmam, ainda, que o vídeo feito pela testemunha Hugo Rafael nada prova, resumindo-se a uma discussão entre pessoas. Ao final pugnam pelo julgamento improcedente da ação. Nas Alegações Finais oferecidas pelos investigados Osvaldo Luis Gomes e Maxwell e Silva Pereira (id 86867053), foi alegado, em síntese, que os depoimentos trazidos pelas testemunhas dos investigadores não corroboraram com a narrativa fática da petição inicial, apresentando, inclusive, contradições, ao passo que os depoimentos apresentados pelos investigados seriam mais que suficientes para demonstrar a realidade fática do dia das eleições. O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos iniciais, determinando-se a cassação do Mandato Eletivo do Prefeito Oswaldo Luís Gomes e o respectivo vice, bem como a declaração da inelegibilidade dos Investigados na forma do art. 22 da LC 64/97. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos e condições da ação, não se verifica qualquer irregularidade processual 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos e condições da ação, não se verifica qualquer irregularidade processual insanável, vez que as partes são legítimas (art. 22, da LC 64/90), a inicial contém os requisitos legais (art. 319, CPC), e houve respeito ao prazo decadencial para propositura (art. 30- A, § 2º, da Lei 9.504/97), no que passo à apreciação a decidir. 2.1. Preliminares Inicialmente, afasto as preliminares aventadas pelos investigados, por vislumbrar que as questões levantadas são fatos que dependem da produção de prova no curso do processo, não se tratando de questões aptas a ocasionar a extinção do processo por inépcia da inicial. Os representados Osvaldo Luis Gomes e Maxwell e Silva Pereira alegam que da narração dos fatos não decorrem logicamente a conclusão. Não é o que vislumbro, posto que, como já dito, as questões apresentadas, logicamente narradas, podem ensejar a propositura da presente ação e dependem da instrução processual para análise. Os investigados DÉLCIO CASTRO BARROS e DIEGO LEITE BARROS alegam ilegitimidade passiva, uma vez que alguns pontos trazidos pela parte autora não podem ser aplicados ou vinculados a eles. Como bem pontuado pelos investigados, conforme art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, a sanção em decorrência da AIJE também é aplicada àqueles que contribuíram para a prática do delito. Verifico que a representação apresentada pela parte autora trouxe elementos, acompanhada de documentos, que se mostram suficientes, em uma análise preliminar, para o prosseguimento da ação contra os referidos investigados, tratando-se as demais questões apresentadas por eles como matérias de mérito, que serão analisadas a seguir. 2.2. Da captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico e político Os investigadores acusam os investigados de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico consistente no fornecimento de combustível pelo investigado e prefeito em reeleição Osvaldo Luis Gomes, configurando troca de votos, valendo-se do contrato da Prefeitura com o posto de combustível, bem como compra de votos realizada por intermédio dos apoiadores de campanha e investigados Délcio de Castro Barros e Diego Leite Barros, tendo sido encontrado na residência deles a quantia de R\$27.640,00 (vinte e sete mil seiscentos e quarenta reais), em notas trocadas, centenas de santinhos do candidato a prefeito Osvaldo Gomes, adesivos do candidato a prefeito Osvaldo Gomes e milhares de santinhos de diversos candidatos a vereador do partido PDB. Em defesa os investigados alegam que as afirmações apontadas da inicial não são verdadeiras, aduzindo que o conjunto probatório apresentado pela parte autora é insuficiente para firmar um julgamento de procedência dos pedidos. Em síntese, os investigados aduzem: a) que os registros fotográficos e vídeos acostados à inicial são descontextualizados, não havendo nexos causal entre as mídias apresentadas e os fatos narrados, em razão da ausência de datas e imagens que apontem com segurança a ocorrência da compra de votos; b) a ilicitude da prova referente ao vídeo da residência dos investigados Délcio de

Castro Barros e Diego Leite Barros, uma vez que se trata de gravação clandestina de ambiente privado, havendo clara afronta ao direito à intimidade e privacidade dos investigados; c) que o dinheiro apreendido na ocasião do mandado de busca e apreensão era para uso pessoal do investigado Délcio de Castro Barros, para reforma da sua residência; d) que a lista de abastecimento encontrada é genérica, não servindo para comprovar o que se pretende; e) que o investigado Délcio de Castro Barros, durante toda a sua vida, sempre auxiliou famílias de sua região, portanto é comum que sempre receba pedidos de auxílios e apoio; f) que o vídeo apresentado pela testemunha Tainara possui aspecto de montagem. O Ministério Público manifestou-se pela comprovação e procedência da denúncia, ponderando que O Ministério Público manifestou-se pela comprovação e procedência da denúncia, ponderando que as circunstâncias e indícios atestam que de fato houve a captação ilícita de sufrágio, na forma como apontada pela parte autora. Da análise do acervo probatório relacionado à imputação, observo que, a despeito dos argumentos apontados pela defesa, as provas colacionadas aos autos são suficientes para sustentar a procedência dos pedidos. Primeiramente, pontuo que, ainda que se argumente a ilicitude da prova acostada aos autos referente à gravação clandestina da residência dos investigados Délcio e Diego, as demais provas constantes do caderno processual, mormente a prova testemunhal, se mostram contundentes para o édito condenatório. Destaco que se encontram superadas as questões formuladas pela defesa em relação às provas emprestadas acolhidas e em relação à oitiva das testemunhas. As questões foram objetos de decisões fundamentadas no curso processual, havendo o acolhimento das provas emprestadas, decisão pela não extromissão dos autos dos processos acostados, bem como, na audiência de instrução, o magistrado decidiu acerca da contradita apresentada em relação às testemunhas. Friso que a busca e apreensão determinada no processo autuado sob o nº 0601040-89.2020.10.0030 está amparada por decisão judicial devidamente fundamentada, não havendo nada nos presentes autos que permita a desconsideração das provas juntadas. Ademais, como bem pontuado em decisão constante destes autos, foi garantido o contraditório e a ampla defesa aos investigados, que tomaram conhecimento de toda a documentação acostada ao presente processo. Iniciando-se pela análise da prova testemunhal, observo que os depoimentos das testemunhas Hugo Rafael Nogueira Louzeiro, Tainara da Silva Santos e Gabriel Lima Ramalho, são aptos a comprovar o abuso do poder econômico e político por parte dos investigados, destacando, desde já, a validade das informações prestadas em juízo, posto que todas as testemunhas firmaram o compromisso de dizer a verdade. A testemunha Hugo Rafael Nogueira Louzeiro relata que na quinta-feira antes do pleito eleitoral viu um carro preto passando diversas vezes no seu povoado por volta de 1h da madrugada. Afirmou que o mesmo carro fez rondas em vários povoados no dia anterior e em outros dias anteriores também. Narra que no carro estava a professora Maria dos Remédios e que ele viu esta professora e o Coronel (investigado Délcio) conversando na porta de um conhecido. A testemunha afirma que presenciou a professora distribuindo dinheiro e que foi confirmado que a pessoa recebeu dinheiro. Transcrevo abaixo seu depoimento: "Que ocorreu três dias antes da eleição, eleição no domingo e o fato foi na quinta-feira por volta de 1h da manhã, que não eram moradoras, e ele achou estranho porque já tinham passado diversas vezes, que saiu do carro a professora Remédios (Maria dos Remédios), que ele perguntou o que ela estava fazendo naquele horário, que ela abriu a mala do carro e filmou, que ele achou estranho que ela não deixou filmar o carro todo, que ela disse que se estivessem fazendo algo estaria na mala, que na quarta-feira ele olhou o mesmo carro preto fazendo ronda em vários povoados, que ele olhou ela e o coronel conversando bem na porta de um conhecido, que tinha olhado o mesmo carro uns dias antes com as mesmas pessoas dentro; que o carro estava passando várias vezes e ele como morador e os outros 4 com ele, se perguntaram o que o carro estava fazendo lá uma hora dessas, 1h da manhã? Que ela não deixou filmar o carro todo, só o porta mala (vídeo finalizado antes de abrir o porta mala); que presenciou ela distribuindo dinheiro; ele disse que ela não deixou ele filmar, que isso foi perto da igreja que ela não deixou filmar o carro completamente, ela saiu cantando pneu, que pensou que ela foi embora, que depois viu o mesmo carro parado em outro local, que foi confirmado que a pessoa recebeu dinheiro, que a testemunha disse que a viu entregando dinheiro para alguém, que a Maria dos Remédios já tinha conversado há muitos dias entregando dinheiro para alguém, que a Maria dos Remédios já tinha conversado há muitos dias com a vizinha dele, que foi três dias antes da eleição, que ela saiu cantando pneu, que a casa dele é três casas depois desse local, só que ela foi nessa hora, ela estava dando a quantia em dinheiro, que não sabe dizer a quantia, mas viu. Que ele subiu pra casa dele, ela já estava bem no canto, na casa da vizinha, e ela deu dinheiro, que ele reconheceu o carro, que ele presenciou ela dando dinheiro, que quem procurou ele a ser testemunha foi o Igor Aguiar, que não tem interesse na causa, que ninguém lhe orientou do que falar" TAINARA DA SILVA SANTOS afirmou em juízo que recebeu do Coronel Castro (investigado Délcio) a quantia R\$200,00 (duzentos reais) em troca de voto para o prefeito e vereador, Osvaldo Gomes e Misael Barros, respectivamente. Afirmo, ainda, que, de fato, votou nos referidos candidatos. Conforme seu depoimento: "Que o coronel Castro foi ate a casa dela e ofereceu R\$200,00 para ela votar nos candidatos dele a prefeito e vereador, Osvaldo Gomes e Misael Barros, respectivamente; que ela mora em Genipaba, povoado em Guimaraes/MA, que não recorda o dia nem a hora em que aconteceu essa situação, que ocorreu duas semanas antes da eleição, que ela estava em casa com a família dela e ele chegou sozinho na casa dela e falou que tinha R\$200,00 pra dar a ela e em troca ela teria que votar nesses candidatos citados, que ela já conhecia ele, que ela aceitou o dinheiro e votou nos candidatos que ele pediu, que ela estava com o esposo dela e seus dois filhos menores de idade; que ela gravou um vídeo porque o pai dela chamou atenção dela que não era correto ela ter recebido esse dinheiro e

então ela gravou o vídeo; que no povoado que ela mora o coronel Castro tinha atuação política, que sabe que outras pessoas receberam dinheiro em troca dos votos, que ninguém da parte autora procurou ela para gravar o vídeo; que o Coronel nunca havia ajudado em outra oportunidade, que ela nunca pediu nada, que já ouviu falar que ele ajuda outras pessoas, às vezes com dinheiro, dando advogado para algumas pessoas, que ninguém procurou ela para fazer esse vídeo, ( ) que quem procurou ela para ser testemunha foi Igor Aguiar, que ela não tem interesse nesse processo, que ela estava precisando do dinheiro. Ao MP respondeu: que ela votou nesses candidatos porque o coronel deu a ela os R\$200,00; que ele não ficou com o título dela; que ele não tirou foto do título dela, que ela votou neles porque deu a palavra dela, que ela cumpriu a palavra dela, que ela é uma mulher de palavra, que ele deu os R\$200,00 em troca de votar no prefeito e vereador candidatos dela, e ela cumpriu a palavra dela, ele a ajudou, deu os R\$200,00 a ela". A testemunha Gabriel Lima Ramalho informou que trabalhou nas eleições para o partido opositor ao dos investigados e que a residência vizinha a que ele estava hospedado era do Coronel Castro, tendo percebido uma intensa movimentação de pessoas durante o dia e madrugada. Informou que na casa do Coronel foram encontrados santinhos do prefeito Osvaldo, após uma abordagem da Polícia Federal. Ademais, narra que ocorreram abastecimentos com a luz apagada no posto de combustível que possuía contrato com a Prefeitura de Guimarães. No domingo das eleições, afirma que verificou nesse mesmo posto de gasolina que veículos estavam abastecendo sem pagar e viu uma pessoa com uma lista, razão pela qual a Polícia Federal foi acionada. Transcrevo o depoimento: "na sexta feira viu uma movimentação estranha na casa ao lado da que ele estava hospedado, que era a casa do Coronel Castro, e começou a filmar; no posto de combustível que era contratado da prefeitura, apagaram a luz na sexta feira e estavam abastecendo os carros com a luz apagada, que era o primeiro posto da entrada da cidade ao lado direito, que ele fez filmagem da sexta, sábado e domingo da movimentação na casa do coronel, que no domingo ele foi no posto mencionado e verificou que estavam abastecendo veículos sem pagar e tinha uma pessoa com uma lista, então acionaram a polícia federal, e ele começou a seguir ele, o Bruno, com o carro, quando a polícia o pegou e ele estava com uma lista de combustível e fez a filmagem, que a testemunha ficou mais de um mês em Guimarães, que ficou hospedado ao lado da casa do quando a polícia o pegou e ele estava com uma lista de combustível e fez a filmagem, que a testemunha ficou mais de um mês em Guimarães, que ficou hospedado ao lado da casa do coronel, que o motivo que fez com que ele gravasse a casa do coronel foi o entra sai de várias pessoas durante o dia todo e madrugada, que foi feita uma abordagem e encontraram santinho e dinheiro, que o material de campanha era do candidato prefeito Osvaldo, que não lembra se tinha vereador envolvido, que foi encontrado de 27 a 28 mil, que um dia após a eleição o Coronel Castro fez ameaça ao Igor, que quem fez a abordagem foi a polícia federal, que já tinham denunciado e não foi feito nada, que o posto funcionava 24h, que tinha um ônibus que ficava indo e voltando e abastecia nesse posto, que não fez filmagem dos abastecimentos, só tem do dia das eleições, que o fluxo de abastecimento era constante, até com luzes apagadas, que no dia da eleição tinha uma pessoa com uma lista anotando quem abastecia, que no dia da eleição o Coronel Castro saiu do posto quando viu a testemunha, que tinha uma lista de quem abastecia, não pagavam o abastecimento, que ouviu falar que o Bruno foi preso, que a função da testemunha era administrar as redes sociais e a arte do material gráfico, que nas vésperas das eleições ele ficou ajudando na fiscalização, (...) que após a campanha ele ficou ausente, que a casa do coronel não estava em reforma, não viu tijolo, material de construção, ( ) que ninguém autorizou ele fazer filmagem da casa do coronel, que ele fez a filmagem porque a movimentação estava estranha, que ele achava que o dever dele era fiscalizar nos últimos dias, que no final ele apoiou os fiscais de campanha, que ele estava trabalhando com as redes sociais e no final ficou nessa função, que recebeu pelo serviço de marketing, que filmou quando tinha movimentação na casa do Coronel nos últimos três dias, que não filmou pagamento de dinheiro para alguém, que não presenciou as pessoas sendo abordadas na saída da casa do Coronel Castro, que as informações sobre dinheiro e abordagem foram através de comentários e rede de notícias, que ele fez denúncia na sexta-feira sobre o abastecimento com luz apagada, que ele estava fiscalizando sexta, sábado e domingo, que não presenciou compra de votos ( ). O depoimento da testemunha Gabriel Lima Ramalho desponta indícios da captação ilícita de sufrágio ocorrida, tanto que procedimentos investigativos, que, inclusive, se encontram acostados aos autos, foram deflagrados pela Polícia Federal. Ocorre que, as referidas suspeitas da ocorrência do ilícito em questão restaram confirmadas pelas demais provas constantes nos autos. É evidente a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, em conformidade com o art. 41- A da Lei 9.504/97, uma vez que há uma testemunha afirmando em juízo o recebimento de quantia em troca de voto ao candidato investigado Osvaldo Luis Gomes, bem como há outra testemunha informando ter presenciado a compra de votos realizada pelo investigado Delcio de Castro Barros. Em casos de captação ilícita de votos, há precedentes pela comprovação com base em uma única testemunha. No caso dos autos, em que mais de uma pessoa confirmam os fatos, acompanhados, ainda, de outras provas, tem-se segura comprovação do fato investigado: Ac.-TSE, de 20.5.2010, no AgR-REspe nº 26110: admissibilidade da comprovação da captação ilícita de sufrágio por meio, exclusivamente, da prova testemunhal, não sendo suficiente para retirar a credibilidade, nem a validade, a circunstância de cada fato alusivo à compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha. No procedimento de busca e apreensão, autuado sob o nº 0601040-89.2020.10.0030 (id 54717579), e cumprido no dia das eleições, em 15 de novembro de 2020, observo que foi encontrada na residência dos investigados Delcio e Diego a quantia de R\$27.640,00 (vinte e sete mil seiscentos e quarenta reais), sendo que R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

estavam em notas de R\$100,00 (cem reais). Além disso, foram encontrados os seguintes objetos: um celular marca samsung modelo galaxy, centenas de santinhos do candidato a prefeito Osvaldo Gomes, adesivos do candidato a prefeito Osvaldo Gomes e milhares de santinhos de diversos candidatos a vereador do partido PDB. No tocante a quantia em dinheiro apreendida, a defesa alega que se trata de quantia sacada pelo vereador do partido PDB. No tocante a quantia em dinheiro apreendida, a defesa alega que se trata de quantia sacada pelo investigado Délcio de Castro Barros para destinação pessoal, afirmando que seria para a reforma da residência do investigado. No entanto, as alegações não vieram acompanhadas de prova alguma e, ainda, considero refutadas ante o depoimento da testemunha Gabriel Lima Ramalho, que afirmou que a casa do coronel não estava em reforma, não viu tijolo, nem material de construção. Nos autos do inquérito policial autuado sob o nº 0600001-23.2021.6.10.0030, relacionado ao pedido de busca e apreensão já mencionado, consta o conteúdo dos dados do aparelho celular apreendido na operação, havendo, nas mensagens trocadas pelo investigado Délcio de Castro Barros com algumas pessoas, indicativos de que existiu compra de votos(id 8146884). Conforme análise constante na fl. 45 do id 8146884: "Analisando a troca de mensagens acima, percebe-se fortes indícios de que DELCIO DE CASTRO BARROS repassaria a quantia solicitada em troca de a pessoa votar em Guimarães/MA. Além disso, aparenta que DELCIO DE CASTRO BARROS tem receio de realizar movimentações bancárias para este fim, pois fala "eu tô sendo fiscalizado". Conforme análise constante na fl. 47 do id 8146884: "Analisando a troca de mensagens entre RAIMUNDA NONATA CUNHA LOUZEIRO e DELCIO DE CASTRO BARROS, percebe-se fortes indícios de que DELCIO DE CASTRO BARROS forneceria os valores das passagens solicitadas em troca de RAIMUNDA NONATA CUNHA LOUZEIRO votar em Osvaldo Gomes (candidato a prefeito de Guimarães/MA) e em Mizael Barros (candidato a vereador de Guimarães/MA). Além disso, aparenta, mais uma vez, que DELCIO DE CASTRO BARROS tem receio de realizar movimentações bancárias para este fim, pois fala que "Mandar dinheiro em conta fica chato pra mim demais, porque pode fiscalizar minha conta aí". À fl. 49 do id 8146884, em 12 de novembro de 2020, em conversa com "Dieguinho Costa", este faz um questionamento para DELCIO DE CASTRO BARROS: "Ei Coronel eu queria saber até quanto pode dá pra comprar um voto? Pra eu dizer para as pessoas". À fl. 54 do id 8146884 há degravação da conversa entre os investigados Delcio de Castro Barros e seu filho Diego Leite Barros, através da qual resta comprovado o vínculo existente entre estes dois investigados e o prefeito Osvaldo Luis Gomes e sua esposa, Almerice. Desta última conversa, é possível colher elementos que apontam para a prática do ato ilícito de compra de votos, conforme observa-se das fls. 56/59. À fl. 59 consta a degravação da mensagem de áudio de Diego para seu pai, Délcio, enviada no dia das eleições, em 15 de novembro de 2020, com o seguinte teor: "Tão, tão abordando todo mundo que tá saindo daí de casa aí e tirando dinheiro e carteira tudo pra saber se pegou dinheiro dentro de casa aí e etc. Já falei pro senhor isso aí, corta isso aí. O senhor não é candidato. O senhor não tá doido." O conteúdo dos dados transcritos, bem como as demais conversas constantes na extração de dados do id 8146884, também evidenciam a captação ilícita de sufrágio exercida por intermédio dos investigados Délcio de Castro Barros e Diego Leite Barros em favor de Osvaldo Luis Gomes. Da prova mencionada não despontam dúvidas de que os investigados Délcio de Castro Barros e Diego Leite Barros estavam participando ativamente na execução do esquema de compra de votos em favor do candidato a prefeito investigado, não havendo dúvidas, também, de que este tinha conhecimento da referida operação. A situação de fornecimento de abastecimento de combustível em troca de votos para o candidato à reeleição Osvaldo Luis Gomes, fato ocorrido no posto de combustível com contratação junto à Prefeitura de Guimarães, resta comprovada, também, pelo depoimento do frentista Evanilson Almeida nos autos nº 0601047-81.2020.6.10.0030 (id 54717577), afirmando que é frentista do Posto Pedro Rosário-J A S Mendes Filho e que no dia 15/11/2020 foi abordado pela Polícia Posto Pedro Rosário-J A S Mendes Filho e que no dia 15/11/2020 foi abordado pela Polícia Militar, ocasião em que prestou as seguintes informações perante a autoridade policial federal: "que na data de hoje (15/11/2020) abasteceu aproximadamente 30 (trinta) carros com notas da prefeitura, ( ), que o motorista do veículo para abastecer e ser pago pela Prefeitura de Guimarães /MA apresenta um papel em branco escrito iniciado por "COLIGAÇÃO: O DESENVOLVIMENTO NÃO PODE PARAR" contendo a litragem, a discriminação do combustível e a assinatura do filho do prefeito OTÁVIO JOSÉ DAS GOMES; que não preenche nada nos papéis brancos apresentados; que no verso da "nota da prefeitura" tem o nome de quem pegou o combustível; que somente anexa a nota fiscal do posto, como foi entregue para a equipe da Polícia Federal; que seu chefe falou que apresentada a nota da prefeitura é para abastecer; que perguntado se sempre as notas iniciavam com o nome da coligação "O DESENVOLVIMENTO NÃO PODE PARAR", informa que não; que há mais de semana abastece veículos com este tipo de nota da prefeitura" Assim, percebe-se que no dia do pleito eleitoral havia um grande fluxo de abastecimento no posto de gasolina citado, que eram custeados pela Prefeitura de Guimarães/MA, cujo Prefeito era o investigado Osvaldo Luis Gomes. No mesmo auto de prisão em flagrante foi ouvida a Sra. Danielle dos Anjos dos Santos, vinculada à Secretaria de Cultura do Município, que afirmou que a lista de controle encontrada com seu filho, Bruno, referente aos abastecimentos, era para o controle de quem fosse abastecer o carro na carreta que ocorreria no dia anterior em favor de Osvaldo Gomes, mas que foi cancelada. Destaco que esta magistrada não desconhece dos entendimentos de que a vantagem ofertada para viabilizar carreatas, comícios e reuniões, por exemplo, não configuram o ato ilícito do art. 41- A da 9.504/97. No entanto, no caso dos autos, a defesa não logrou êxito em comprovar suas afirmações. Por outro lado, diante do depoimento do frentista, em conjunto com o depoimento da testemunha Gabriel Lima Ramalho, e,

ainda, as fotos e vídeos acostadas ao processo referente à movimentação no posto de gasolina no dia das eleições, não tem como prosperar as alegações da defesa de que é inverdade o fato do fornecimento de abastecimento de gasolina em troca de votos ao candidato à reeleição ao cargo de Prefeito. Nesse ponto, inclusive, a liberação de notas para abastecimento também está comprovada pela conversa entre Délcio e Diego, conforme consta à 58/59 do id 8146884. Em relação as testemunhas arroladas pela defesa, observo que os depoimentos colhidos não suficientes para afastar o julgamento procedente dos pedidos iniciais, posto que não são aptos a comprovar a versão apresentada pelos réus. As demais provas constantes nos autos e já destacadas neste não decisum podem ser afastadas apenas pelos depoimentos das testemunhas Maria dos Remédios Oliveira Barbosa e Antonildo de Jesus Melo. Quanto ao fato do Sr. Antonildo de Jesus Melo, restou realmente comprovado nos autos a sua condição de não eleitor, sendo certo que o indivíduo que não ostenta cidadania ativa não gera perigo ou ameaça ao bem jurídico tutelado pelo art. 41- A da LE (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed.-São Paulo: Atlas, 2020, pag.1006). No entanto, conforme pôde ser visto, há diversas outras provas nos autos a comprovar que os investigados agiram com abuso do poder econômico e político, incidindo no art. 22 da Lei Complementar 64/90 e art. 41- A da 9.504/97. Assim, observo que, nos termos do art. 23, da Lei Complementar 64/90, tem-se no caso provas e indícios suficientes da captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico, consistentes na compra de votos em dinheiro e fornecimento de abastecimento de combustível por parte dos investigados, nos termos do art. 41- A, da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90. Art. 41- A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada Art. 41- A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999) § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...) Todos os elementos do art. 41- A, da Lei 9.504/97 estão configurados, pois houve a efetiva doação /entrega de bens ao eleitor com intuito de obtenção de voto ao candidato investigado Osvaldo Luis Gomes, caracterizando o abuso do poder político e econômico por parte dos investigados. Vejamos. O especial fim de conseguir votos está materializado nos autos, confirmado tanto pelos depoimentos das testemunhas já transcritos, como pelas demais provas mencionadas. Frise-se a testemunha Tainara que afirmou ter recebido a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) em troca de voto em favor do candidato Osvaldo Luis Gomes. No tocante ao fato de que as provas nos autos demonstram que a compra de votos em dinheiro foi realizada pelo investigado Délcio de Castro Barros, impende mencionar que a doutrina e jurisprudência ensinam que não é necessária a participação direta do candidato no ato de comprar o voto, bastando ser ele o beneficiário com a ação. Conforme ensinamentos de José Jairo Gomes sobre o tema: Embora o dispositivo em exame se destine a "candidato" (TSE-AAI no 212-84/SE-DJe 15-10-2014), não é imperioso que a ação ilícita seja levada a efeito pelo candidato, ele mesmo. Poderá ser realizada de forma mediata, por interposta pessoa, já que se entende como "desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido [...]" (TSE-REspe no 21.792/MG-DJ, 21-10-2005, p. 99). É, pois, suficiente que a participação do candidato beneficiado seja indireta, havendo de sua parte "explícita anuência" (TSE-REspe no 21.327/MG-DJ 31-8-2006, p. 125). Assim, não se exige que sua vontade seja manifestada de forma expressa, podendo sê-lo tacitamente, desde que evidente. Basta, na verdade, "seu consentimento com o ato ilegal" (TSE-AgRO no 903/PA-DJ 7-8-2006, p. 136), ou, ainda, seu "conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático" (TSE-RO no 2.098/ RO-DJe 4-8-2009, p. 103). (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed.-São Paulo: Atlas, 2020) No caso dos autos, o liame entre o candidato à reeleição Osvaldo Luis Gomes e os investigados Délcio de Castro Barros e Diego Leite Barros resta comprovado pelos prints da rede social do Prefeito (id 54717586), demonstrando o apoio do Coronel Castro na campanha do Prefeito. Ademais, a diligência de busca e apreensão mencionada nestes autos ocorreu na residência dos investigados Délcio de Castro Barros e Diego Leite Barros. Ainda a comprovar o liame entre eles, na extração de dados do aparelho telefônico de Délcio de Ainda a comprovar o liame entre eles, na extração de dados do aparelho telefônico de Délcio de Castro Barros, há uma degravação da conversa entre este e Diego Leite Barros (pág. 54 do id 81466884) apontando o vínculo entre os dois últimos investigados e o prefeito e sua esposa, Almerice (pág. 55/56 do id 81466884). Acerca da sanção eleitoral de todos os beneficiados, cabe mencionar, ainda, a seguinte jurisprudência: Ac.-TSE, de 8.9.2015, no REspe nº 4223285: a infração não se configura apenas quando há intervenção pessoal e direta do candidato, pois é possível a sua caracterização quando o fato é praticado por interposta pessoa que possui ligação íntima (esposa) com o candidato. Nesse ponto, impende mencionar que os

investigados não candidatos, DÉLCIO DE CASTRO BARROS e DIEGO LEITE BARROS, apesar de não serem sancionados na forma do art. 41- A da LE, cometem abuso do poder econômico ao praticarem a conduta de compra de votos. Nesse entendimento, cito o ensinamento de Adriano Soares da Costa (Instituições de Direito Eleitoral, 5ª Edição, Ed. Del Rey.2002. fls. 483/484): "Quem pode cometer o ato ilícito é o candidato, e apenas ele. Se alguém, em nome dele, promete, doa, oferece ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem pessoal, com a finalidade de obter-lhe o voto, comete abuso de poder econômico ou corrupção, mas não a captação de sufrágio." De outra banda, até mesmo pelo litisconsórcio passivo necessário, a sanção de cassação deve ser estendida também ao Vice-Prefeito eleito e também investigado, MAXWELL E SILVA PEREIRA, pois se trata de inquestionável beneficiário do ilícito eleitoral, no termos de reiterada jurisprudência do E. TSE: TSE: Em função desse vínculo de subordinação do vice ao seu titular, ainda que em nada tenha ele contribuído para os atos que culminaram na cassação do diploma do prefeito, recairá sobre o vice a cassação do registro ou do diploma auferido (Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 121, Acórdão de 16/11/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE-Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2016, Página 325-326 ) Importante, ainda, destacar que a jurisprudência é pela desnecessidade da prova de que a conduta foi capaz de macular a normalidade do pleito, ou a potencialidade dos fatos: Ac.-TSE, de 8.10.2009, no RO nº 2373; de 17.4.2008, no RESpe nº 27104 e, de 1º.3.2007, no RESpe nº 26118: para incidência da sanção prevista neste dispositivo (art. 41- A, Lei 9.504/97), não se exige a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar o pleito Assim, comprovada a prática pelos investigados de fatos que se enquadram no art. 41- A da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90, é de se aplicar as respectivas sanções aos investigados OSVALDO LUÍS GOMES, MAXWELL E SILVA PEREIRA, DÉLCIO DE CASTRO BARROS e DIEGO LEITE BARROS. Ponderando a pena de multa, avaliando as circunstâncias em que reportada a compra de votos, levando-se em consideração a acentuada gravidade dos fatos, a quantia movimentada no esquema, bem como as condições financeiras dos investigados, deve ser aplicada multa no valor de 40.000 (quarenta mil) UFIR's, de forma integral e individual para cada um dos investigados OSVALDO LUÍS GOMES e MAXWELL E SILVA PEREIRA. Por fim, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, declaro a nulidade dos votos dados aos investigados OSVALDO LUÍS GOMES e MAXWELL E SILVA PEREIRA, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Guimarães/MA, nas eleições do ano de 2020. 3. DISPOSITIVO Com base no acima exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes nesta investigação Com base no acima exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes nesta investigação judicial (art. 487, I, CPC), nos termos do art. 41- A da Lei 9.504/97 e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, para: a) reconhecer a prática do fato previsto no art. 41- A da Lei 9.504/97, em relação aos investigados OSVALDO LUÍS GOMES e MAXWELL E SILVA PEREIRA, ambos qualificados na inicial, decretando-lhes a CASSAÇÃO dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de Guimarães/MA, no ano de 2020, aplicando-lhes, ainda, a multa de 40.000 (quarenta mil) UFIR`s, para cada um dos investigados mencionados; b) declarar a inelegibilidade dos investigados OSVALDO LUÍS GOMES, MAXWELL E SILVA PEREIRA, DÉLCIO DE CASTRO BARROS e DIEGO LEITE BARROS, todos qualificados na inicial, pelo prazo 8 (oito) anos, a contar da eleição de 2020, com fundamento no art. 1º, I, "d", e art. 22, XIV, ambos da Lei Complementar 64/90, cujos efeitos ocorrerão com o eventual trânsito em julgado da presente ou decisão de órgão judicial colegiado. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao cumprimento desta sentença, inclusive quanto ao recolhimento da multa. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público para oferecer denúncia ou requisitar instauração de inquérito para apurar, eventuais crimes ou atos de improbidade administrativa que entender pertinentes. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guimarães/MA, 13 de agosto de 2021. Mara Carneiro de Paula Pessoa Juíza Eleitoral da 30ª Zona